



Gabinete Vereador Leo Dantas

PROJETO DE LEI Nº /2021

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE CIRCOS ITINERANTES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento de circos e parques de diversões itinerantes no âmbito do Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, nos termos que especifica.

Parágrafo único. Para fins desta lei, o circo e a atividade circense são reconhecidos como forma de expressão artística e integrantes do patrimônio cultural do município Guarapari, Estado do Espírito Santo

Art. 2º Para os efeitos dessa lei são considerados:

I - Circo: a atividade permanente de caráter itinerante realizada por famílias com tradição circense prioritariamente sob lona, integrante do patrimônio imaterial, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea; e

II - Atividade Circense: todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional, às quais são repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados sob lona própria.





Gabinete Vereador Leo Dantas

III – Parques de Diversões: empresas juridicamente constituídas a qual tem por finalidade promover diversão por tempo determinado, no Município de Guarapari.

Parágrafo único. As denominações e descrições das profissões em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses são aquelas constantes no Decreto Federal nº 82.385, de 05 de outubro de 1.978, que regulamenta as profissões artísticas e técnicas em espetáculo de diversões.

Art. 3º Os circos e parques itinerantes eventualmente instalados no município de Guarapari poderão alocar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 4º O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, secretários e ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§1º O pedido de alvará a que se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data de início das atividades.

§2º Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará referido neste artigo, nos termos de regulamento próprio.

§3º No alvará deverá constar a validade pelo prazo requerido pelo circo, podendo ser prorrogado mesmo com eventual mudança de local pelo circo, respeitados os limites territoriais do município.

Art. 5º Para a expedição do Alvará de Funcionamento Temporário a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações, bem como com as cópias reprográficas simples dos documentos abaixo relacionados:

I - Documentos de identificação da empresa bem como documentação do responsável pela empresa;

II - Cópias do título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o Contrato de Concessão da área utilizada, ou de Contrato de locação, se for o caso;

III - Cópia do IPTU, quando não for área pública;

IV - Cópia de Termo de Anuência do respectivo órgão, quando se tratar de área pública;





Gabinete Vereador Leo Dantas

V - Guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público, se for o caso;

VI - Memorial descritivo da solicitação contendo: identificação do objetivo; datas da realização e horários (início e término), identificação do imóvel ou logradouro, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;

VII - Croqui de localização dos equipamentos;

VIII - Cálculo da lotação assinado por profissional habilitado;

IX - Declaração relativa a sanitários e acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

X - Comunicados protocolados junto à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e aos órgãos de competência do Poder Executivo Municipal, informando a localização e o período de permanência no local;

XI - Apresentação de anotação de responsabilidade técnica de montagem e livro de ocorrências que ateste segurança dos engenhos mecânicos e elétricos, com histórico de manutenção dos equipamentos a serem utilizados pelo público de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES e de suas Câmaras Especializadas, bem como das respectivas ARTS - Anotação de Responsabilidade Técnica.

§1º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos e parque de diversões itinerantes não poderá exceder o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

§2º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não poderão ser locados ou concedidos áreas ou terrenos que estejam há menos de 100 (cem) metros da orla do Município de Guarapari.

Art. 6º O atendimento às exigências técnicas constantes desta lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria





Gabinete Vereador Leo Dantas

do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizados.

Art. 7º A concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos do tipo parque de diversão e similares deverá ser precedida, obrigatoriamente, da obtenção de Laudo Técnico que comprove perfeitas condições:

I – De montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante;

II – De segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Parágrafo único. O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA respectivo;

b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA;

c) terá validade máxima de um ano

Art. 8º O proprietário e o administrador do circo ou parque de diversões são solidariamente responsáveis, civil, penal e administrativamente por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, são solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento de circos, parques de diversão ou similares em desacordo como disposto nesta Lei, bem como aqueles que, incumbidos da fiscalização, omitam-se do dever.

Art. 9º Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, com proibição da realização das apresentações circenses e interdição do local.

Art. 10 A entrada em funcionamento de parques de diversões sem atendimento ao disposto nesta Lei implicará multa de acordo na forma Código Tributário Municipal por cada dia em que haja funcionado de forma irregular, independentemente de sua imediata interdição.

Parágrafo Único - A infração da obrigação instituída por esta Lei sujeita ao infrator, além da





Gabinete Vereador Leo Dantas

multa, em suspensão temporária da atividade, podendo culminar em interdição total do estabelecimento.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos nas áreas pertencentes ao município, sem qualquer ônus.

Art. 12 O Poder Executivo deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos ou parques em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 13 Os postos de saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos e parques itinerantes durante o período em que os membros estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 14 O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo ou parque, aceitará como logradouro oficial o endereço da sua entidade representativa.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, segundo critério discricionário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2021.

LEO DANTAS
Vereador





Gabinete Vereador Leo Dantas

